

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12046) Nº 0600858-87.2020.6.21.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA CAUDURO VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas da candidata a vereadora ADRIANA CAUDURO, relativamente às eleições de 2020, no município de PORTO ALEGRE/RS.

A sentença aprovou com ressalvas as contas, com base no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/19, e determinou o recolhimento de R\$ 2.525,48 ao Tesouro Nacional, relativos à ausência de demonstração da destinação das sobras de campanha e à divergência quanto às despesas constantes da prestação de contas e aquelas disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Irresignada, recorreu a prestadora.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto ao mérito, a recorrente sustenta que deixou de comprovar a correta destinação da sobra de campanha (R\$ 29,00) por um lapso e que parte das despesas identificadas está devidamente declarada e demonstrada nos autos, correspondendo às notas fiscais emitidas pela empresa Dlocal Brasil Pagamentos Ltda., intermediadora dos pagamentos ao *Facebook*. Neste sentido, sustenta que a nota fiscal de R\$ 1.800,85 emitida por esta empresa corresponde aos 11 pagamentos (R\$ 60,00; R\$ 60,00; R\$ 60,00; R\$ 60,00; R\$ 100,00; R\$ 100,00; R\$ 300,00; R\$ 200,00; R\$ 400,00; R\$ 350,85; R\$ 200,00) informados e comprovados nos autos. Adicionalmente, apresentou tela daquela plataforma, registrando despesas totais de R\$ 2.585,00. Com tais argumentos, sustenta que deve ser reformado o valor da condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional.

Assiste parcial razão à recorrente.

Inicialmente, quanto à juntada de documentos em sede de prestações de contas, a disciplina prevista na Resolução TSE 23.607/2019 é restritiva. Vejamos os dispositivos aplicáveis:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que

devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Como se observa do art. 72, após emitido o parecer técnico conclusivo é vedada a juntada de novos documentos, somente havendo duas exceções: a) quando o parecer conclusivo traz irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador; b) ou em relação a documento cuja formação, conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade é posterior à última oportunidade de manifestação já dada ao prestador, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente.

O objetivo da norma, certamente, é evitar a montagem de prestações de contas a partir do momento em que vão sendo constatadas as irregularidades.

Desta forma, entendemos que a acolhida de documento em sede recursal somente poderia se dar nas hipóteses do parágrafo único do art. 435 do CPC.

Excepcionalmente, poderiam ainda ser admitidos documentos cuja data em que firmados, para se ter certeza de que não foram forjados após constatada a irregularidade, decorre da data aposta no reconhecimento de firma ou na autenticação da cópia do documento, ou ainda por outro modo similar, que traga certeza quanto ao momento em que foi produzido.

Nessa linha, a jurisprudência dessa Corte tem admitido a juntada de documentos que, em sede de prestação de contas, sejam suficientes para, *primo ictu oculi*, sanar as irregularidades, sem que seja necessário novo exame pela Unidade Técnica, que não é mais possível neste momento processual.

Feitas essas observações, passamos à **análise do mérito recursal**.

Acolhendo os termos do Parecer Conclusivo (ID 44895655), a sentença reconheceu a existência de despesas que não foram declaradas na prestação de contas, relacionadas a duas notas fiscais (R\$ 611,63 e R\$ 1.800,85) emitidas pelo *Facebook*, além da ausência de comprovação do depósito do valor integral da sobra de campanha, constatando não ter sido demonstrada a destinação de R\$ 29,00.

Não devem ser acolhidos os argumentos apresentados pela recorrente, uma vez que os 11 pagamentos listados no recurso (R\$ 60,00; R\$ 60,00; R\$ 60,00; R\$ 60,00; R\$ 100,00; R\$ 100,00; R\$ 300,00; R\$ 200,00; R\$ 400,00; R\$ 350,85; R\$ 200,00) não totalizam o valor correspondente à nota fiscal identificada pelo exame técnico. De fato, enquanto a nota fiscal

emitida pelo *Facebook*, não declarada na prestação de contas, tem valor de R\$ 1.800,85, os 11 pagamentos totalizam R\$ 1.890,85. Considerando o valor de cada um desses 11 pagamentos, sequer é possível vislumbrar que a nota fiscal abrangeria parte destes, deixando de incluir, por exemplo, um pagamento de R\$ 90,00, na verdade inexistente.

Ademais, o valor total supostamente gasto pela prestadora com o *Facebook*, R\$ 2.585,00, segundo documento juntado em grau recursal (ID 44895665) não condiz com quaisquer dos valores constantes nos autos (R\$ 611,63, R\$ 1.800,85 e R\$ 1.890,85), impedindo que se atribua a qualidade de transparência aos gastos eleitorais da recorrente.

Os esclarecimentos prestados não são capazes, portanto, de afastar a irregularidade. Os registros dos extratos eletrônicos disponíveis no divulgacand, não evidenciam que as citadas despesas teriam sido custeadas com recursos financeiros originados das contas bancárias abertas para a campanha eleitoral.

De acordo com o art. 32, VI, da Res. 23.607/19, os recursos financeiros que não provenham dessas contas específicas são considerados Recursos de Origem Não Identificada, não podem ser utilizados pelos candidatos e devem ser transferidos pelo Tesouro Nacional.

Diante da inconsistência das alegações, deve ser mantido o entendimento da sentença, neste ponto.

No tocante à demonstração do recolhimento ao Tesouro Nacional da sobra de campanha (R\$ 29,00), deve-se admitir o comprovante juntado aos autos (ID 44895664), que comprova que a totalidade dos valores (R\$ 29,05) foi recolhida, uma vez que apenas havia sido juntado a GRU no valor de R\$ 0,05 (ID 44895626).

Assim, merece ser parcialmente reformada a sentença, tão somente para deduzir o valor de R\$ 29,00 do montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **parcial provimento** do recurso, mantida a aprovação com ressalvas das contas e o dever de recolhimento de **R\$ 2.496,48** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa,
Procuradora Regional Eleitoral Substituta.